



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

11inf14 (04/06/2014) - HMF

INFORMATIVO 11 / 2014
ALIMENTAÇÃO EM ESCOLAS PARA ALUNOS
COM NECESSIDADES DE SAÚDE ESPECÍFICAS

No dia 29 de maio de 2014 foi publicada a lei federal 12.982, que acrescentou um Parágrafo Segundo no artigo 12 da lei no 11.947/2009 (novo texto aqui em negrito):

“Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

(...)

§ 2. Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.”

A nova norma tem vigência apenas a partir de 26 de agosto de 2014.

De acordo com o texto “11.23. Cantinas e alimentação escolar” da segunda edição de nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação, alimentação escolar é todo alimento oferecido no contexto dos serviços educacionais, principalmente aqueles oferecidos durante o período letivo, inclusive nas escolas particulares. A maioria dos juristas entende que os alimentos oferecidos pelas cantinas, ainda que terceirizadas, é “escolar” quando a oferta se dá durante os intervalos entre as aulas, especialmente considerando que os estudantes não possuem outros fornecedores. Sobre cantinas, ver nosso informativo 31/2013, que trata da lei distrital 5.146, que “estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino”, até hoje sem regulamentação.

Aguardamos regulamentação da nova lei federal, mas adiantamos que, ao nosso ver, as novas regras não se aplicam aos cursos livres (inclusive serviços de “período integral”, que não é obrigatório para “passar de ano”), não se aplicam ao Ensino Superior (nos casos de



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

alimentação facultativa) e não se aplicam aos alimentos oferecidos como opcionais fora do período letivo, como almoços.

A propósito, no mesmo dia 29 de maio de 2014 foi publicada a lei federal 12.981, que, tão-somente, “*oficializa, no território nacional, o Hino à Negritude, de autoria do Professor Eduardo de Oliveira*”. A música (“*este povo imortal, que não encontra rival (.♪..) Só lutando se sente feliz (.♪..) Ergue a tocha no alto da glória.*”) pode ser acessada em <https://www.youtube.com/watch?v=wRpnOr9b8ao>. Não houve alteração das regras da lei 5.700/1971 (relevante ver nosso tópico 3.8.5 do Manual de Direito sobre Instituições de Educação) e muito menos mudança na Constituição Federal, que diz “*são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais*”, bem como diz “*ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de raça*” sendo princípio fundamental a “*igualdade de todos perante a lei*”. No dia 03/06/2014 a nova lei federal 12.987 “*instituiu o Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra, a ser comemorado, anualmente, em 25 de julho.*”

Para tudo que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 04 de junho de 2014

Valério A. M. de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016